Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.258 - SP (2019/0061082-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO	:	JOSE LIMA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	RENATO LAZZARINI - SP151439

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

> RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.
> I - Não se desconhece o entendimento atual adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da não incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data do pagamento (voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF).
> II - No entanto, no caso em tela, a sentença que homologou os cálculos foi expressa ao determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, não podendo ser relevada, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.
> III - Os créditos foram corrigidos pelos índices aplicáveis em matéria trabalhista, não havendo insurgência das partes contra os critérios adotados.
> IV - Considerando o longo tempo de tramitação da Reclamação trabalhista, fixo a multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da obrigação de fazer (depósito dos valores devidos a título de FGTS), a fim de evitar nova resistência ao cumprimento da ordem judicial.
> V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos "apenas para reconhecer que, em relação à multa cominada, este feito perdeu objeto, excluindo do dispositivo do *decisum* esse ponto" (fl. 441).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), asseverando que: a) "as normas jurídicas voltadas à disciplina dos juros de mora apresentam natureza processual e, por essa razão, demandam incidência e aplicação imediata, ainda que o feito já se encontre em fase de execução" (fl. 457); b) devem incidir juros de mora, sobre a condenação imposta, no percentual de meio por cento ao mês - ou seis por cento ao ano (fl. 461); c) "o art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997,

com a redação determinada pela MP n° 2.180-35, tem aplicação imediata, a demandar, a partir de setembro de 2001, a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês sobre as condenações impostas à Fazenda Pública" (fl. 463); e d) "os precatórios em referência foram expedidos em março de 1996 e janeiro de 1998, de modo que apenas em relação ao saldo remanescente em debate, posterior ao advento da MP n° 2.180-35/2001, mostrou-se pertinente o pleito de aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês" (fl. 463).

Invoca, ainda, divergência jurisprudencial.

Em suas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 515/516, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, para que seja reautuado como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator